



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO REGIONAL DO SUL

ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O objecto deste procedimento e do contrato a celebrar, consiste, de acordo com as condições descritas neste Caderno de Encargos, na aquisição de serviços de diagnóstico, de elaboração dos conteúdos técnicos de cadernos de encargos e de fiscalização para as empreitadas a realizar nos edifícios localizados na Av. Almirante Gago Coutinho e que sejam pertença da Ordem dos Médicos, contemplando especificamente:

- ❖ Serviços de diagnóstico;
- ❖ Elaboração de cláusulas de conteúdos técnicos a inserir em cadernos de encargos;
- ❖ Serviços de fiscalização, consistentes em:
 - i. Visitas semanais às obras;
 - ii. Apresentação de relatórios quinzenais sobre o desenvolvimento das obras;
 - iii. Conferência de autos das empreitadas;
 - iv. Participação nas reuniões de obra;
 - v. Apoio na resposta a qualquer questão colocada pelo empreiteiro ao dono de obra no decurso dos trabalhos de realização das diversas obras;
 - vi. Comunicação de quaisquer problemas detetados nas obras;
 - vii. Verificação dos trabalhos efectuados após a conclusão dos mesmos e elaboração de relatório final para efeitos da receção da obra em causa.

Artigo 2.º

Pressupostos, Prazo e Calendarização

Os serviços serão contratados pelo prazo de trinta meses e serão prestados em harmonia e directamente articulados, com os objectivos do Conselho Regional do Sul, tal como por este definidos.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO REGIONAL DO SUL

Artigo 3.º

Preço Base

1. O preço-base é o preço máximo que o Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos se dispõe a pagar pelo serviço que constitui o objeto da contratação.
2. O preço base é € 33.000,00 (trinta e três mil euros) sem IVA incluído.

PARTE II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 4.º

Documentos de habilitação

O adjudicatário obriga-se a entregar toda a documentação necessária à celebração do contrato, no prazo de 5 dias úteis, após a notificação de adjudicação, nomeadamente:

- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do art.º 55.º do CCP.

Artigo 5.º

Obrigações do adjudicatário

1. Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Visitas regulares, ou sempre que solicitado pelo Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos, ao local a intervencionar ou às obras em curso;
 - b) Elaboração de relatórios regulares (quinzenais), e sempre que qualquer ocorrência o justifique, ou a pedido do Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos como ponto de situação;
 - c) Apoio ao dono de obra no âmbito do lançamento e fiscalização das empreitadas;
 - d) Comunicação regular ao dono de obra sobre o andamento das obras;
 - e) Comunicar atempadamente (no prazo máximo de 3 dias) quaisquer problemas surgidos durante a obra, nomeadamente os que possam implicar modificações, para mais, nos prazos ou custos;
 - f) Cumprir os prazos definidos no Caderno de Encargos e na proposta.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO REGIONAL DO SUL

Artigo 6.º

Equipa

Para a prestação dos serviços, o adjudicatário obriga-se a disponibilizar uma equipa de colaboradores especializados, em regime de não exclusividade.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem respeitar o previsto no artigo 318.º do CCP.
2. A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
 - b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.
3. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

Artigo 8.º

Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Pela aquisição dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. São ainda obrigações da entidade adjudicante:
 - a) Assegurar os contactos com os empreiteiros;



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO REGIONAL DO SUL

- b) Fornecer atempadamente todos elementos e informações necessários sobre cada local a intervencionar e sobre os objectivos do Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos;
 - c) Permitir o acesso a todos os locais necessários para a prestação dos serviços contratados.
3. A entidade adjudicante obriga-se a designar um gestor do contrato que, em seu nome, acompanhará de modo permanente a execução do contrato. Sempre que houver alteração do gestor do contrato a mesma será comunicada de imediato ao adjudicatário.

Artigo 9.º

Condições de pagamento

- 1. O pagamento do valor total da prestação de serviços (33.000,00€) será feito mensalmente, em parcelas máximas de 1.100,00€ (mil e cem euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for devido.
- 2. De acordo com a contrapartida dos serviços prestados pelo adjudicatário, este enviará ao Conselho Regional do Sul a respectiva factura, sendo o pagamento efectuado a 30 dias.

Artigo 10.º

Aceitação

O simples silêncio da entidade adjudicante não significa, nem expressa nem tácita, aceitação dos serviços fornecidos, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato objecto do presente procedimento.

Artigo 11.º

Dever de Sigilo

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo adjudicatário ou que



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO REGIONAL DO SUL

este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Parte III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 12.º

Incumprimento

1. No caso de mora no cumprimento, ou cumprimento defeituoso, do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente o contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o seu interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos sofra na sequência de tais actos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir o contrato imediatamente e de forma integral e satisfatória.

Artigo 13.º

Condições do serviço e Penalidades

1. No caso de atraso ou de incumprimento do contrato, por causa imputável ao adjudicatário, poderá, em função da gravidade do incumprimento, ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{P \text{ (penalidade)} = V \text{ (valor do contrato com IVA incluído)} \times A \text{ (dias de atraso, incluindo sábados, domingos e feriados)} / 200.}$$

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Conselho Regional do Sul tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O Conselho Regional do Sul pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Conselho Regional do Sul exija uma indemnização pelo dano excedente.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO REGIONAL DO SUL

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Qualquer das partes ficará exonerada do cumprimento das suas obrigações contratuais em casos de força maior, desde que adequadamente comprovadas e estejam fora do seu controlo e previsão e a impossibilitem de reagir a essas circunstâncias, e apenas durante o período em que tais circunstâncias persistirem.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. Ocorrendo alguma circunstância de força maior, poderão as partes acordar na prorrogação dos prazos e/ou alteração de condições previstos para a prestação dos serviços, desde que tal não altere o valor da adjudicação.

Artigo 15.º

Rescisão do contrato

Qualquer das partes pode denunciar o contrato a qualquer momento da sua vigência, mediante comunicação enviada por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 30 dias.

Artigo 16.º

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 17.º

Prevalência

1. Fazem sempre parte integrante do contrato os documentos previstos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre documentos, ou entre os documentos e o contrato, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO REGIONAL DO SUL

Artigo 18.º

Proteção de Dados

1. A Ordem dos Médicos informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objectivo /finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.
3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, atualmente, é de dez anos.
4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua retificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, o direito ao seu apagamento ("direito a ser esquecido") após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como o direito à sua portabilidade (direito a receber os dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática ou de transmitir os seus dados a outrem).
5. Com a adesão ao caderno de encargos o adjudicatário compromete-se expressamente a respeitar o Regulamento Geral de Proteção de Dados, na versão atualmente em vigor e a indicar as respetivas políticas de privacidade que prossegue, que serão anexadas ao contrato